



PROCESSO N.º 001/2024

MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICA N.º 001/2024

Objeto: Aquisição de veículo tipo pick up zero KM, cabine simples, com tração 4x4, com adaptação para ambulância de remoção simples.

PARECER JURÍDICO

Interessado: Setor de Licitações

Ementa: Impugnação ao edital. Alegação de exigências restritivas. Veículo adquirido com recursos do Estado de Minas Gerais. Especificação do bem disposta em Resolução SES. Mitigação da especificação por iniciativa da própria Secretaria de Estado de Saúde. Acolhimento parcial do pedido.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnação ao edital, apresentada pela empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, aduzindo que existe cláusula restritiva no instrumento convocatório, concernente à exigência do baú em alumínio e potência do alternador.

Com efeito, narra a empresa que *"com o avanço do tempo e as novas tecnologias usadas nos novos modelos de veículos transformados em ambulância já não se usa mais baú em alumínio, ainda sobre o alternador, impor que "não será admitidos alternadores menores que 120 A" está assim direcionando a apenas um modelo de veículo, assim vetando que outros modelos de pick-up 4x4 possam participar do certame. "*

Por ser inspirado no breve, este é o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO:

A *priori*, registra-se que a análise consignada neste parecer se aterá às questões jurídicas, abstraindo-se, por conseguinte, de considerações de ordem discricionária.

No que tange à admissibilidade da impugnação, entendo que deve ser acolhida, eis que tratando-se de pregão na modalidade eletrônica, o prazo previsto no edital é de 03 (três) dias, *in verbis*:

“9.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, 01 de abril de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

Como relatado, o cerne da controvérsia diz respeito a exigências restritivas no certame, no que tange à especificação do veículo a ser adquirido. Segundo a impugnante, a exigência de baú em alumínio como única opção acaba por inviabilizar a aquisição de uma cabine mais moderna, que é o baú em fibra de vidros. Ademais, a potência do alternador no mínimo exigido restringe a competitividade.

Pois bem. A aquisição do veículo ocorre por meio de recursos disponibilizados pelo Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado de Saúde, por força da SES n.º 9.133/2023. As especificações mínimas do veículo constam do Anexo II da Resolução supracitada e não podem divergir do que está descrito no Anexo desta Resolução, por exigência do próprio instrumento de repasse dos recursos, *in verbis*:

Art. 3º - Os beneficiários poderão adquirir apenas os veículos constantes no Anexo I e especificados no Anexo II desta Resolução, conforme ação orçamentária, nos termos da legislação vigente, e com especial atenção às diretrizes do Tribunal de Contas do Estado.



Assim, não se vislumbra no edital qualquer mácula que enseje sua alteração neste ponto, tendo em vista que foi apenas reproduzida a especificação da Secretaria de Estado de Saúde, por meio da Resolução n.º 9.122/2023.

Até porque, entendemos que a alteração solicitada poderia trazer transtornos para o Município na prestação de contas com o ente responsável pelo repasse dos recursos, pois estaríamos adquirindo um veículo com a potência do alternador em desconformidade com o definido pelo instrumento que regula os repasse, bem como a forma de utilização destes recursos.

Não se verifica qualquer óbice à participação da impugnante no processo licitatório, desde que possua veículo que atenda às especificações mínimas contidas no Edital, sendo que o fato de ter veículo diferente daquele que se está adquirindo não fere o contido na legislação vigente.

Na linha exposta, aduz Celso Antônio Bandeira de Mello, "Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Etriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir". (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004, p. 483).

A escolha da proposta mais vantajosa sujeita-se à observância do interesse público e ao objeto pretendido pela administração, que se encontra definido no termo de referência e destinado à ampla concorrência, de acordo com a definição mínima estipulada. Ainda, a especificação mínima do objeto determina os valores que parametrizam o preço máximo referencial, sendo que os orçamentos que baseiam o valor de referência junto ao requerimento inicial encontram-se compatíveis com a especificação requerida. A redução pretendida acarretaria na alteração do



ANTÔNIO PRADO DE MINAS

GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024

PODER EXECUTIVO

Um novo tempo, uma nova história!

objeto e em risco de prática de valor de referência compatível com veículo de maior porte.

Não obstante, no que diz respeito ao baú, o impugnante demonstrou que o próprio Estado de Minas Gerais, em outra oportunidade, fez modificação na especificação do veículo, para permitir a aquisição de veículo com baú em fibra de vidro.

De fato, a Resolução SES/MG Nº 7734/2021 modificou a especificação do baú para permitir que seja em alumínio e/ou de plástico resistente de fibra de vidro.

Neste sentido, se já houve alteração em outra oportunidade, entendemos que a Secretaria de Estado da Saúde já considerou possível admitir o recebimento de veículo com essa especificação, situação que admite o acolhimento parcial da impugnação.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constam, opino pelo acolhimento parcial da Impugnação, modificando o instrumento convocatório para permitir que o veículo seja "*IMPLEMENTADO COM BAÚ DE ALUMÍNIO OU EM FIBRA DE VIDRO (PRFV)*", retificando-se, para tanto, o instrumento convocatório. Considerando que a modificação influência na apresentação da proposta, oriento alterar a data de abertura do certame.

É o parecer, s.m.j.

Antônio Prado de Minas, 19 de fevereiro de 2024.

Coliveira

Claudemir Carlos de Oliveira
OAB/MG 95.187



**ANTÔNIO
PRADO DE MINAS**
GOVERNO MUNICIPAL
2021|2024 **PODER EXECUTIVO**

Um novo tempo, uma nova história!

DECISÃO

A empresa BELLAN VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI apresentou impugnação ao instrumento convocatório, aduzindo a existência de cláusulas restritivas.

Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica opinou pela acolhimento parcial da impugnação.

Como razões de decidir, adoto e acolho o parecer da Assessoria Jurídica para fins de CONHECER da impugnação e, quanto ao mérito, ACOLHER PARCIALMENTE o pedido para fins de RETIFICAR o instrumento convocatório permitindo a aquisição de veículo “IMPLEMENTADO COM BAÚ DE ALUMÍNIO OU EM FIBRA DE VIDRO” e, conseqüentemente, alterando a data de abertura do certame.

Antônio Prado de Minas, 19 de fevereiro de 2024.

DOUGLAS FRANZINI SOARES
Pregoeiro